



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181764 - RJ(2026/0061255-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IRENE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANO CALAIS FIGUEIREDO - RJ169453
FÁBIO BATISTA DA SILVA - RJ202659
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de ofensa dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, determinou restituição em dobro dos descontos e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, do CPC; (ii) saber se se aplica a responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraude bancária; (iii) saber se incide o Tema n. 1.061 do STJ quanto à autenticidade da contratação não presencial; (iv) saber se é admissível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, notadamente à Súmula n. 479 do STJ; (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; e (vi) saber se o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial subsiste após o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos registrou inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e o adequado enfrentamento das questões necessárias.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade objetiva, inversão do ônus da prova, autenticidade da contratação digital e restituição em dobro, por demandarem reexame do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, à luz do Tema n. 1.061, a autenticidade do contrato pode ser comprovada por provas idôneas diversas da perícia grafotécnica, e o acórdão recorrido reconheceu a validade da contratação em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

9. Não é cabível recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal a que alude o art. 105, III, *a*, da CF, de modo que a invocação de afronta à Súmula n. 479 do STJ encontra óbice expresso na Súmula n. 518 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 83 do STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por ausência de identidade fática.

11. O pedido de tutela provisória voltado à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial fica prejudicado com o julgamento de mérito do agravo em recurso especial pelo órgão competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Pedido de efeito suspensivo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC quando o Tribunal *a quo* aprecia claramente as questões necessárias. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre a regularidade da contratação bancária, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva e a repetição do indébito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, nos termos do Tema n. 1.061, a validade do contrato pode ser comprovada por provas diversas. 4. Não é cabível recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula, por não constituir lei federal, sendo inviável a invocação de afronta à Súmula n. 479 do STJ, nos termos da Súmula n. 518 do STJ. 5. A Súmula n. 83 do STJ afasta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na ausência de identidade fática. 6. O pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial fica prejudicado com o julgamento do mérito do agravo em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 I, 373 II, 489 § 1º, 1.022, 1.025 e 1.029 § 5º; CDC, arts. 6º VIII, 14, *caput*, § 3º, e 42, parágrafo único; Lei n. 10.741/2003, arts. 3º § 2º e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181764 - RJ(2026/0061255-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IRENE RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO CALAIS FIGUEIREDO - RJ169453**
: **FÁBIO BATISTA DA SILVA - RJ202659**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN - RJ053588**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de ofensa dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, determinou restituição em dobro dos descontos e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, do CPC; (ii) saber se se aplica a responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraude bancária; (iii) saber se incide o Tema n. 1.061 do STJ quanto à autenticidade da contratação não presencial; (iv) saber se é admissível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, notadamente à

Súmula n. 479 do STJ; (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; e (vi) saber se o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial subsiste após o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos registrou inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e o adequado enfrentamento das questões necessárias.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade objetiva, inversão do ônus da prova, autenticidade da contratação digital e restituição em dobro, por demandarem reexame do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, à luz do Tema n. 1.061, a autenticidade do contrato pode ser comprovada por provas idôneas diversas da perícia grafotécnica, e o acórdão recorrido reconheceu a validade da contratação em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

9. Não é cabível recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal a que alude o art. 105, III, *a*, da CF, de modo que a invocação de afronta à Súmula n. 479 do STJ encontra óbice expresso na Súmula n. 518 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 83 do STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por ausência de identidade fática.

11. O pedido de tutela provisória voltado à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial fica prejudicado com o julgamento de mérito do agravo em recurso especial pelo órgão competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Pedido de efeito suspensivo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC quando o Tribunal *a quo* aprecia claramente as questões necessárias. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre a regularidade da contratação bancária, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva e a repetição do indébito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, nos termos do Tema n. 1.061, a validade do

contrato pode ser comprovada por provas diversas. 4. Não é cabível recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula, por não constituir lei federal, sendo inviável a invocação de afronta à Súmula n. 479 do STJ, nos termos da Súmula n. 518 do STJ. 5. A Súmula n. 83 do STJ afasta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na ausência de identidade fática. 6. O pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial fica prejudicado com o julgamento do mérito do agravo em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 I, 373 II, 489 § 1º, 1.022, 1.025 e 1.029 § 5º; CDC, arts. 6º VIII, 14, *caput*, § 3º, e 42, parágrafo único; Lei n. 10.741/2003, arts. 3º § 2º e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRENE RIBEIRO DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na inexistência de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a* sobre o mesmo tema.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 432-440.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer *c/c* indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 351-352):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER *C/C* INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE AUTORAL DESDE 2017.

INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS ANTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VALOR DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA DE USO HABITUAL. PROVA PRODUZIDA QUE DEMONSTRA QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU. AÇÃO QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que julgou procedente os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia à análise da existência ou não de falha na prestação dos serviços do réu, decorrente de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado, bem como eventual dever de reparação pelos danos decorrentes de tal fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A responsabilidade objetiva não exonera o consumidor de ao menos demonstrar a falha na prestação do serviço e o dano causado. Isto porque, cabe ao consumidor a mínima comprovação da responsabilidade do fornecedor pelos fatos narrados, de forma que, comprovado tal nexo, este passe a fazer prova em contrário.

3.2. Depósito do valor na conta autoral. Parte autora que sustenta que se trata de amostra grátis.

3.3. A documentação constante nos autos ilidi as alegações de fraude formuladas pela parte autora.

3.4. Desta forma, apesar da hipótese estar submetida ao Código Consumerista, verifica-se ausência de verossimilhança nas alegações autorais quando confrontadas com os elementos constantes nos autos, uma vez que, destituídas por lastro probatório mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação conhecida e provida. Tese de julgamento: Cabe ao consumidor a comprovação mínima de suas alegações. Dispositivo citado: Art. 373, I do CPC. Art. 14, § 3º, do CDC.

Os embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 380):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração objetivando a reforma de Acórdão o qual deu provimento ao recurso da parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em apreciar se há erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado no Acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: Não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.

Dispositivos relevantes citados: Art.1022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do Tj/Sc), Quinta Turma, Julgado Em 20/11/2014, DjJE 25/11/2014.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria revertido indevidamente o ônus probatório em desfavor da consumidora e desconsiderado sua hipervulnerabilidade;

b) 14, *caput* e § 3º, do CDC, já que a fraude na contratação e execução do empréstimo consignado teria caracterizado fortuito interno e falha na segurança do serviço bancário, atraindo responsabilidade objetiva;

c) 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a restituição em dobro foi afastada embora não demonstrada a boa-fé do banco e inexistente fruição do numerário pela autora;

d) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria deslocado ao consumidor o encargo probatório que competia à instituição financeira, inclusive quanto à autenticidade e regularidade da contratação digital;

e) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, do CPC, uma vez que o Tribunal não teria enfrentado a tese central sobre a titularidade da conta destinatária do TED, sendo conta diversa, supostamente no Bradesco e o pedido de diligência, incorrendo em omissão e falta de fundamentação, apesar dos embargos de declaração;

f) Súmula n. 479 do STJ e Tema n. 1.061 do STJ, porque apontou que a decisão contrariou a orientação sumulada sobre fortuito interno e o repetitivo sobre ônus da prova e autenticidade em contratações bancárias não presenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a contratação ocorreu regularmente com base em documentos unilaterais e em suposto depósito em conta de uso habitual, divergiu do entendimento da Súmula n. 479 do STJ e do Tema n. 1.061 do STJ, bem como da jurisprudência sobre negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça integralmente a sentença de primeiro grau. Pleiteia ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, com anulação do acórdão e retorno dos autos para novo julgamento, e para que se conceda tutela provisória de efeito suspensivo ao acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 397-408.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou: declaração de inexistência de débito; restituição em dobro de valores descontados; e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 22.180,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, determinou restituição em dobro dos

descontos e fixou danos morais em R\$ 5.000,00, além de honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação e condenando a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre a titularidade da conta destinatária do crédito, alegando que foi feito depósito em conta do Bradesco não aberta pela autora, bem como sobre o pedido de diligência, e falta de fundamentação adequada.

O acórdão dos embargos concluiu não haver omissão ou contradição, afirmando que a decisão colegiada apreciou as questões necessárias e que a parte buscava rediscutir matéria já analisada.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 382-383, destaquei):

Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação, o Acórdão apreciou todas as questões impugnadas, fundamentando inclusive, **que após a apresentação pela parte ré do comprovante de depósito do valor em conta corrente autoral, o contrato assinado digitalmente e cópia dos documentos utilizados para a contratação, a parte autora não apresentou impugnação quanto a eventual falsidade do contrato, ou recebimento do valor em conta corrente de sua titularidade, mantendo-se silente.**

Mencionou-se ainda, que em que pese à autora alegar que não contratou, a ré comprova a assinatura dos contratos e a transferência dos valores por depósito para a conta corrente em nome da autora, a qual não foi impugnada durante a instrução probatória.

Ademais, determinada a manifestação em provas a parte autora manteve-se inerte, encerrando-se a instrução probatória.

O Acórdão fundamentou também, que a inversão do ônus da prova, não significa que o autor não deve demonstrar seu direito, apresentando prova mínima de suas alegações. Com efeito, não bastam meras alegações destituídas de qualquer prova e que são ilididas pela documentação constante nos autos.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à apontada omissão sobre a titularidade da conta do depósito, ao pedido de diligência e à fundamentação do acórdão foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os embargos pretendiam reexame de matéria já decidida, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 6º, VIII, 14, *caput* e § 3º, e 42, parágrafo único, do CDC e art. 373, I e II, do CPC

A recorrente afirma responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraude bancária, inversão do ônus da prova e necessidade de comprovação idônea da autenticidade da contratação não presencial, com restituição em dobro e danos morais.

O Tribunal de origem, com base em documentos juntados, como contrato assinado digitalmente, cópia de documentos, *selfie* e comprovante de TED para conta de titularidade da autora, concluiu pela regularidade da contratação e ausência de ilicitude, afirmando falta de verossimilhança nas alegações da autora e que cabe ao consumidor comprovação mínima de suas alegações.

No recurso especial, a parte alega que a conclusão violou esses dispositivos ao exigir prova mínima e ao aceitar documentos unilaterais. O Tribunal *a quo*, entretanto, analisou o acervo probatório dos autos para concluir

pela regularidade da contratação e inexistência de dano indenizável. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Tema n. 1.061 do STJ

Quanto ao Tema n. 1.061, o entendimento da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ que consigna: a tese firmada no exame do Tema 1.061 não impede a comprovação da existência de relação jurídica válida por meios de provas diversas. No caso, à luz da orientação firmada, o Tribunal de origem, examinando o conjunto probatório acostado aos autos, composto por contrato firmado digitalmente, documentos pessoais, selfie utilizada para a validação da contratação e comprovante de TED efetuado para conta de titularidade da autora, reconheceu a regularidade da avença, evidenciando a efetiva manifestação de vontade das partes e a higidez da relação jurídica estabelecida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à

formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Caso, pois, de negativa de provimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Súmula n. 479 do STJ

Registre-se que não é cabível recurso especial fundado em ofensa a enunciado de súmula dos tribunais.

Assim, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

A propósito :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PROTELAR O FEITO. SÚMULA 98/STJ.

[...]

2. Descabe Recurso Especial por violação de súmula, por não se enquadrar no permissivo constitucional, exatamente como prevê a Súmula 518/STJ.

[...] AREsp n. 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 7/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...]. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. SUMULA N. 518. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

5. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

V - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

VI - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.181.764 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0061255-5

Número de Origem:

08235874720238190021 202524516984 8235874720238190021

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : CRISTIANO CALAIS FIGUEIREDO - RJ169453

FÁBIO BATISTA DA SILVA - RJ202659

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

